



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.04.01.012618-6/RS**

**RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**APELANTE : JEAN SIDNEI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : Ivo Grandini Neto**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JEAN SIDNEI DE OLIVEIRA pela prática dos crimes tipificados no art. 180, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, na forma do art. 70, 2ª parte do CP.

As condutas delituosas foram descritas na peça acusatória, conforme segue (fls. 03-05):

*"(...)1.1. Consoante bem dá conta o anexo caderno indiciário, no dia 31/01/2000, por volta das 16h30min, na rua Célia Silva Tavares, n. 15, bairro Primavera, em Esteio/RS, uma equipe de policiais militares flagrou o denunciado JEAN SIDNEI DE OLIVEIRA transportando uma arma de uso proibido que sabia ser produto de crime de contrabando ou descaminho, estando ciente, portanto, de que não possuía a devida autorização para portá-la.*

*1.2. Ocorre que, na data e horário supramencionados, a Polícia Militar estava patrulhando o bairro Primavera quando avistou uma moto DT, placa IAT 6465, com duas pessoas. Estas, ao perceberem a presença da viatura policial, estacionaram a moto e simularam uma falha mecânica.*

*1.3. Num segundo instante, quando a equipe de policiais aproximou-se do local onde se encontrava a aludida moto, um dos sujeitos fugiu, permanecendo apenas o ora denunciado, que, no momento em que foi revistado pela Polícia, portava um celular marca Philips n. 31241, a quantia de R\$ 1.045,00, dois pentes com 14 cartuchos de calibre 45 e uma pistola de marca Ballester-Molina, número de série 31241, calibre 45, avaliada em US\$ 209,00, cerca de R\$ 500,00 (fl. 121), a qual é de uso exclusivo das Forças Armadas da Argentina.*

*1.4. Tendo em vista o porte ilegal de arma, o denunciado JEAN SIDNEI DE OLIVEIRA foi conduzido à delegacia de Esteio, onde foi autuado em flagrante delito e se verificou que o mesmo era foragido do Instituto Penal – Escola profissionalizante (IPEP).*

*1.5. Diante do exposto, tudo está a indicar que o ora denunciado, deliberadamente, transportava pistola oriunda de crime de contrabando ou descaminho, visto que sabia tratar-se de arma de uso proibido (v. Decreto nº 55.649, art. 161, alíneas “a” e “c”, de 28.01.65), e estava consciente de que não possuía autorização para portá-la, o que nos permite vislumbrar a existência de dois elementos subjetivos distintos na conduta do mesmo.*

**II- MATERIALIDADE**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*2.1. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apreensão, que está acostado nos autos à fls. 07, e pelos Laudos de Exame constantes a fls. 89/96, os quais confirmam que a pistola apreendida apresentava funcionamento regular, sendo de uso restrito do exército argentino. Ademais, os depoimentos prestados pelos policiais por ocasião da prisão em flagrante do denunciado **JEAN SIDNEI DE OLIVEIRA** (fls. 11/13) são contundentes, não deixando margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do crime em questão.*

**II- TIPICIDADE**

*3.1. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 180, “caput” do Código Penal, c/c art. 10, § 2º, da Lei 9.437/97, na forma do art. 70 (2ª parte) do Código Penal, motivo pelo qual requer o Ministério Público Federal seja recebida e processada a presente denúncia, instaurando-se a competente ação penal, citando-se o réu para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, até final sentença condenatória (...)” .*

A denúncia foi rejeitada (fls. 147/149) em razão de que inexistentes nos autos elementos a configurar os delitos de contrabando e receptação, ou mesmo de descaminho, este pela ausência de tipicidade, em face da aplicação do princípio da insignificância, entendendo a Juíza *a quo* que não remanesceu a competência federal para processar e julgar o segundo crime (porte ilegal de armas), declinando da competência para a Justiça Estadual.

A acusação interpôs recurso em sentido estrito (fls. 152/174), ao qual foi dado provimento, conforme o acórdão da fl. 209, publicado em 15/05/2002 (fl. 210), momento em que se considera recebida a denúncia.

Após a instrução probatória, seguiu-se sentença (fls. 399/414), publicada em 18/12/2003 (fl. 416), na qual a juíza singular julgou procedente a denúncia para condenar o réu nas sanções do art. 180, do Código Penal, c/c o art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, cominando uma pena, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, de 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido. A magistrada não aplicou a substituição da pena privativa de liberdade por entender não estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do art. 44 do CP, considerando inaplicável o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

O réu apelou (fls. 422 e 426/430), pleiteando a substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que a reincidência já incidira como agravante no cálculo da pena de reclusão, não podendo ser considerada quando da substituição, em razão do *bis in idem*. Ademais, porque a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, requer a aplicação do contido nos parágrafos 2º e 3º do art. 44 do CP.

Com contra-razões (fls. 436/444), subiram os autos a este Tribunal,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

tendo o Ministério Público Federal, enquanto *custos legis*, ofertado parecer, manifestando-se pelo não provimento do recurso (fls. 448/451).

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**Relator**



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.04.01.012618-6/RS**

**RELATOR** : **DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**APELANTE** : **JEAN SIDNEI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **Ivo Grandini Neto**  
**APELADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO**

A inicial acusatória pediu a condenação do indiciado pelos delitos de receptação e de porte ilegal de arma de fogo, na forma dolosa e resultante de desígnios autônomos (art. 70, 2ª parte, CP), indicando que **“o ora denunciado, deliberadamente, transportava pistola oriunda de crime de contrabando ou descaminho, visto que sabia tratar-se de arma de uso proibido (...)”** (fl. 04) (grifos nossos).

A sentença hostilizada fundamentou a condenação nos seguintes termos: **“(...) Para a configuração do delito de receptação é necessário que a coisa adquirida, transportada, conduzida ou ocultada, seja objeto de crime anterior; ou seja, o pressuposto da receptação é a prática de um delito; no caso dos autos, o delito anterior seria o contrabando da arma”**. E acrescenta: **“Para o contrabando se consumar, basta o ingresso da mercadoria proibida no país; (...) no caso dos autos, a arma é de fabricação Argentina e de uso restrito das Forças Armadas daquele país; de acordo com o Auto de Infração de fls. 219/226, a arma apreendida é de uso controlado e restrito, nos termos do Decreto nº 3.665/2000, art. 3º; o referido decreto estabelece que as importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, (...) o que não ocorreu no caso dos autos”**. Por fim, conclui, transcrevendo entendimento do *Parquet*, no sentido de que **“(...) é óbvio que o réu tinha conhecimento de tal fato, já que na arma está gravado ‘EJERCITO ARGENTINO’; assim, ‘era impossível ao réu desconhecer que a arma adquirida possuía origem ilícita, bem como que sua utilização e porte seria de uso proibido ou restrito, somente podendo entrar no país por contrabando’”** (fl. 409) (grifos nossos).

De acordo com o Ofício/Gab/nº (001) 0036/01, emitido pela Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre/RS, em 06/02/2001 (fls. 125/127), a arma apreendida com o réu tinha a sua importação permitida à época dos fatos, desde que com a prévia autorização do Ministério do Exército, documento este que não foi trazido aos autos, o que demonstra a irregularidade da posse. Com isso, resta comprovado que a arma entrou ilicitamente no território nacional, caracterizando o delito antecedente ao crime de receptação.

De outra parte, em que pese não haver provas de que fosse o ora



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

apelante o responsável pelo ingresso da arma de fogo no Brasil, evidencia-se pelas circunstâncias que era conhecedor da sua origem estrangeira (fabricação argentina), tendo plena noção de que o seu uso era ilícito ou proibido.

A procedência estrangeira, assim como a materialidade do crime de porte de arma de uso proibido ou restrito, cujas penas estão cominadas no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.437/97, estão perfeitamente demonstradas no Auto de Apreensão da fl. 12, nos Laudos de Exame e Pericial em Arma de Fogo e Munição, juntados às fls. 15 e 94/101, nos quais está registrado que o armamento examinado é de origem argentina e foi fabricado para uso restrito naquele país “conforme os impressos presentes na mesma” (fl. 98), e, também, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal anexado às fls. 219/228, no qual há a menção do seu “uso controlado e restrito, estando desamparado de documentos que possam comprovar sua origem regular” (fl. 225).

E em face das circunstâncias do flagrante e pelas informações contidas no interrogatório do denunciado e nos depoimentos testemunhais, bem como pelos laudos periciais, depreende-se que é certo que aquele, além da ciência da origem estrangeira e do uso restrito da pistola BALLESTER-MOLINA, fabricada pela empresa HAFDASA (Argentina), uma vez que estava impresso, de maneira bem visível, o emblema “EJERCITO ARGENTINO”, tivesse conhecimento de sua origem ilícita, ou seja, que conduzia objeto produto de crime, elementares do tipo descrito no *caput* do art. 180 do Código Penal, tanto que portava a referida arma sem documentação legal e a autorização exigida (mencionada no ofício das fls. 125/127) e, ao ser abordado, em local distante da região fronteira, negou a posse da mesma.

A constatação de que caracterizados os delitos de porte ilegal de armas e de receptação conduz, necessariamente, à análise da competência para processamento e julgamento do feito, uma vez que estes delitos seriam de competência da Justiça Comum Estadual, conforme já decidiu o Egrégio STJ. Contudo, a competência da Justiça Federal para o presente feito, alicerçou-se na denúncia de possível cometimento de crime de contrabando, a qual foi aceita diante da existência de indícios que autorizaram o seu recebimento, de tal forma que os delitos supramencionados têm sua competência deslocada para este juízo face à conexão, ainda que em caso de reclassificação, aplicando-se o disposto no art. 81 do CPP.

A autoria relativamente a ambos os delitos encontra-se demonstrada principalmente pelas declarações do próprio réu, mas, também, pelo o que se infirma dos depoimentos testemunhais, no sentido de atribuir ao denunciado a posse da referida arma, guardando coerência entre si.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Vejam os. As informações do auto de prisão em flagrante do acusado (fls. 16/18), feitas pelo policial condutor DAVI DA SILVA GARCIA, são no sentido de que o conduzido, ao ser detido, portava, na cintura, a referida arma, e que teria alegado que a adquirira em Porto Alegre/RS, no chamado “Beco das Moças”, por R\$ 70,00 (setenta reais). Todavia, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 113/114), o réu afirmou que “*não portava a pistola .45 que foi apreendida pelos Policiais Militares*”, atribuindo a sua posse a um acompanhante seu de nome MARCOS, que teria fugido no momento da abordagem policial (“*(...) quando aproximou-se um vectra da Polícia Militar, ocasião na qual MARCOS dispensou a arma de fogo que portava atirando-a junto aos pés do interrogado, evadindo-se logo em seguida*” – fl. 113). Também em juízo (fls. 249/250), o réu apresentou a mesma versão pouco convincente de que a arma pertencia a tal pessoa que fugira, e que, no momento da revista policial, teria sido obrigado a dar o endereço daquele, pois, caso contrário, seria preso por porte de arma. Contudo, cumpre salientar-se que MARCOS é pessoa completamente desconhecida e, assim sendo, não foi ouvido nos autos, deixando, por óbvio, a versão apresentada pelo réu sem sustentação alguma.

Nesse sentido, oportuno transcrever o entendimento do MPF, nas alegações finais: “*(...) não é difícil perceber que não há verossimilhança na versão apresentada, perante a Polícia Federal e em Juízo, no sentido de que a pistola não seria sua, mas de Marcos; quanto a este, por sinal, não se pôde obter uma versão dos fatos em decorrência de ter fugido; além disso, foi inexitosa a localização de Marcos porque o réu, não obstante disseste que a pessoa retromencionada se tratava de um conhecido seu, não informou o endereço e o nome completo desta*” (fl. 338).

Ademais, as testemunhas de acusação (fls. 290/291 e 323/326) foram unânimes ao afirmar que a arma e as munições apreendidas estavam em poder do denunciado, mais precisamente na cintura do réu, ou dentro da sua calça, conforme detalhou um dos policiais ouvidos.

Registre-se que este tipo de prova, obtida por depoimentos de agentes policiais, não se desqualifica pelo simples fato da sua condição profissional, uma vez que não são impedidos de depor, não havendo qualquer elemento que venha a demonstrar a inidoneidade ou suspeita de suas declarações.

De igual forma, não se deve olvidar o fato de a prisão ter sido em flagrante delito. A respeito da questão, seguem os julgados:

**“TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO - COMPETÊNCIA - INTERNACIONALIDADE - DENÚNCIA: INÉPCIA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, INUTILIZAÇÃO DAS FITAS**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*MATRIZES. TRANSCRIÇÃO DAS GRAVAÇÕES, PERÍCIA - CRIME DE ASSOCIAÇÃO: TIPO OBJETIVO, ATITUDE DO JUIZ, PROVA. INDÍCIOS, INTERROGATÓRIO, SILÊNCIO, TESTEMUNHAS POLICIAIS.*

(...)

*13. A palavra dos policiais que funcionaram na apuração do crime deve merecer tanto crédito quanto merece qualquer testemunha idônea, não havendo nenhuma razão lógica para desqualificá-los só porque são policiais, muito menos quando vêm testemunhar em juízo, mediante compromisso e sob o crivo do contraditório, prestando depoimento coerente e harmônico com o conjunto das provas (...)" (TRF-4ª Região, 8ª Turma, ACR Nº 2000.71.04.003642-3/RS, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, in DJ 16/01/2002, p.1396).*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IRREGULARIDADES. FLAGRANTE. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. PENA.*

(...)

*4. A ordem jurídica em vigor agasalha a possibilidade de testemunho de agentes policiais que participaram do flagrante. Essa prova somente deverá ser desconsiderada quando se evidenciar que o servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente, bem como nas hipóteses em que suas declarações não estão em consonância com os demais elementos probatórios. Precedentes(...)" (TRF-4ª Região, 2ª Turma, ACR Nº 2000.71.05.001643-3/RS, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, in DJ 06/06/2001).*

Assim, diante da versão pouco crível apresentada pelo acusado, não confirmada pelos depoimentos das testemunhas de acusação, entendo demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos de receptação e de porte ilegal de armas.

Todavia, como, ao meu ver, se confundem o "conduzir coisa de origem ilícita ou produto de crime", no caso, a arma de fogo sem a pertinente documentação, e o "porte proibido", não demonstrada a necessária autonomia de desígnios no agir do réu, de acordo com o entendimento deste Tribunal (ACR nº 2003.71.02.000424-7, in DJU 09/06/04; ACR nº 2000.04.01.059233-7, in DJU 09/04/2004), considero incabível a condenação do ora recorrente em concurso material de crimes, tal como determinou a sentença, razão pela qual, reformo a decisão no ponto, para recalcular as penas do condenado dos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, praticados em concurso formal impróprio (art. 70, 1ª parte, CP).

Quanto ao primeiro delito, passando à primeira fase, considero desfavoráveis apenas a culpabilidade e os antecedentes, uma vez que, conforme bem ressaltado na sentença, o réu estava cumprindo pena e fugiu, vindo a cometer outros delitos, e também pelo certificado às fls. 329/330, devendo a pena-base ser fixada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

02 (dois) meses de reclusão. Contudo, em face da reincidência (condenação judicial, com trânsito em julgado em 21/07/97, por crime de roubo - fls. 329/330), aumento a pena do acusado para 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, tornando-a definitiva, cumulada com a pena de 50 dias-multa, arbitrada pela sentença, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Relativamente ao delito de porte ilegal de arma de fogo, analisando a primeira etapa da dosimetria da pena, verifico, da mesma forma, que são apenas desfavoráveis a culpabilidade e os antecedentes, pelos mesmos fundamentos antes declinados, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Também em razão da reincidência (condenação judicial, com trânsito em julgado em 21/07/97, por crime de roubo - fls. 329/330), aumento a pena do réu para 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Quanto à pena de multa, mantenho-a no patamar arbitrado pela sentença (50 - cinquenta dias-multa), bem como o valor do dia-multa (1/30- um trigésimo de salário mínimo), em função da condição econômica do acusado.

Em razão do acréscimo de 1/4 (um quarto) que arbitro em decorrência do concurso formal de crimes, condeno o réu às seguintes penas, a serem cumpridas inicialmente em regime semi-aberto: 03 (três) anos de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo.

Entendo não ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não em virtude da ocorrência de reincidência específica, o que, de fato, não houve, mas em face do que dispõe a segunda parte do parágrafo 3º do art. 44 do CP, ou seja, pela medida não ser socialmente recomendável ao caso concreto, já que, como anteriormente mencionado, no momento da prisão em flagrante, o réu estava cumprindo pena e evadiu-se para praticar novos delitos, não havendo falar, dessa forma, em reincidência duplamente valorada.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra, e, de ofício, reduzir a pena de reclusão e de multa fixadas.

**Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.04.01.012618-6/RS**

**RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**APELANTE : JEAN SIDNEI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : Ivo Grandini Neto**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

PENAL. ART. 180, *CAPUT*, CP. RECEPÇÃO. LEI Nº 9.437/97. PORTE DE ARMA DE FOGO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONEXÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DEMONSTRADA. PENA-BASE. DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO RECOMENDADA.

1.O delito tipificado na Lei nº 9.437/97 é, por si só, de competência da Justiça Comum Estadual, conforme já decidiu o egrégio STJ. Contudo, a competência da Justiça Federal para o presente feito, alicerça-se na denúncia de possível cometimento de crime de contrabando, a qual foi aceita diante da existência de indícios que autorizaram o seu recebimento, mesmo que, após, não se considere tal crime como pressuposto do delito de recepção. Assim, os delitos de recepção e de porte de arma de uso proibido ou restrito têm sua competência deslocada para esta Justiça pela conexão, aplicando-se o disposto no art. 81 do CPP, restando demonstradas a materialidade e a autoria do réu, em concurso formal, face ao conjunto probatório. 2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, evidenciada, ainda, a agravante da reincidência. 3. A quantidade de dias-multa deve ser consentânea com o *quantum* da pena de reclusão. 4. Os valores do dia-multa devem ser estabelecidos observando-se a situação econômica do condenado. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade do delito de porte ilegal de arma de fogo por penas restritivas de direitos, em virtude do que dispõe o parágrafo 3º do art. 44, do CP.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, negar provimento à apelação e, de



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

ofício, reduzir as penas de reclusão e de multa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2005.

**Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**Relator**